Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N° 0058372-29.2026.8.19.0000

PROCESSOS DE ORIGEM:

0127625-72.2024.8.19.0001

0127614-43.2024.8.19.0001

0127631-79.2024.8.19.0001

IMPETRANTE: MURILO VILAS BOAS RIOS

PACIENTE: PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FIAT LUX. TRÊS AÇÕES PENAIS ORIGINARIAMENTE PROCESSADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGOS 109, INCISO IV, E 105, INCISO I, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA CRIMINAL FEDERAL DE NATUREZA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO ENTRE INFRAÇÕES PENAIS. SÚMULA 122 DO STJ. CONTROVÉRSIA RECURSAL SOBRE A COMPETÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE PENDÊNCIA RECURSAL E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EFEITOS DO DECLÍNIO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. ARTIGO 567 DO CPP. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. ALEGADA OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTOS DEFENSIVOS, EM PARTICULAR QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. COMPLEXIDADE PROCESSUAL. REMESSA INCOMPLETA DOS AUTOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA JUDICIAL INJUSTIFICADA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 05/11/2026 15:41:57
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO SUPERVENIENTE DA JUSTIÇA FEDERAL QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA REMESSA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO TEMPESTIVA DAS QUESTÕES PENDENTES. PACIENTE MAIOR DE 80 ANOS. PRIORIDADE ESPECIAL DE TRAMITAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente de 80 anos de idade, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, em razão de alegada omissão na apreciação de requerimentos defensivos formulados nos processos nº 0127625-72.2024.8.19.0001, nº 0127614-43.2024.8.19.0001 e nº 0127631-79.2024.8.19.0001, relacionados à denominada Operação Fiat Lux.

2. Ações penais originariamente processadas perante a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, posteriormente encaminhadas à Justiça Estadual em razão de decisões de declínio de competência, submetidas a impugnações recursais perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Superior Tribunal de Justiça.

3. A defesa sustenta que a ausência de pronunciamento judicial sobre os requerimentos apresentados, especialmente os relativos ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, configura constrangimento ilegal e afronta à garantia constitucional da razoável duração do processo.

4. Pretensão mandamental limitada à determinação de apreciação expressa, individualizada e fundamentada dos requerimentos defensivos pelo juízo de origem, sem pedido de reconhecimento originário da prescrição pelo Tribunal.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

5. As questões submetidas à apreciação consistem em definir: (i) a relevância da controvérsia entre as jurisdições federal e estadual para a regular tramitação dos processos originários; (ii) os efeitos das decisões de declínio de competência, dos recursos interpostos e da remessa incompleta dos autos sobre a atuação do juízo estadual; (iii) se a demora na apreciação dos requerimentos defensivos caracteriza omissão judicial injustificada e constrangimento ilegal; e (iv) as consequências da decisão federal superveniente que autorizou o prosseguimento da remessa dos procedimentos, considerada a prioridade especial de tramitação assegurada ao paciente.

III – RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência criminal da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, possui natureza excepcional e pressupõe, nas hipóteses nele previstas, a existência de lesão ou ameaça direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, não bastando o interesse genérico na repressão à criminalidade.

7. A Justiça Estadual detém competência residual para o processamento e julgamento das infrações penais comuns não compreendidas nas hipóteses constitucionalmente reservadas aos demais ramos do Poder Judiciário. A existência de conexão entre delitos de competência federal e estadual pode determinar a reunião dos processos perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, desde que efetivamente configurada hipótese constitucional de competência federal.

8. O reconhecimento da incompetência pela Justiça Federal e a subsequente remessa dos procedimentos à Justiça

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Estadual devem ser examinados à luz das decisões jurisdicionais efetivamente proferidas, não se confundindo a pendência de recursos com a instauração de conflito de competência, cuja resolução, nas hipóteses previstas no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça.

9. A interposição de recursos não produz, por si só, efeito suspensivo, sendo indispensável verificar a existência de determinação judicial que efetivamente impeça o prosseguimento dos procedimentos. A controvérsia sobre a competência, quando acompanhada de decisões de suspensão da remessa dos autos, pode constituir circunstância objetiva relevante para a aferição da razoabilidade do tempo de tramitação.

10. O artigo 567 do Código de Processo Penal disciplina os efeitos da incompetência jurisdicional sobre os atos processuais, observados os pressupostos legais, bem como a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente. A definição da validade e dos efeitos dos atos anteriormente praticados é relevante para a identificação dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva.

11. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Seu reconhecimento, entretanto, pressupõe o exame individualizado das imputações, dos marcos temporais e interruptivos e dos efeitos jurídicos dos atos processuais praticados perante o juízo posteriormente declarado incompetente.

12. A garantia da razoável duração do processo, prevista no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Federal, exige a apreciação concreta das circunstâncias processuais, consideradas a complexidade da causa, a atuação dos órgãos jurisdicionais, a conduta das partes e a existência de obstáculos objetivos ao regular desenvolvimento do procedimento, não sendo suficiente a mera aferição aritmética do tempo decorrido.

13. No processo nº 0127631-79.2024.8.19.0001, o pedido de reconhecimento da prescrição foi apresentado em 19 de fevereiro de 2026, tendo o juízo estadual adotado providências destinadas ao esclarecimento da situação recursal e à obtenção de documentos necessários à regular tramitação do feito, sem pronunciamento específico sobre a prescrição identificado nos elementos examinados.

14. No processo nº 0127625-72.2024.8.19.0001, também houve requerimento de reconhecimento da prescrição em 19 de fevereiro de 2026, seguido de diligências destinadas ao esclarecimento da controvérsia sobre a competência, inclusive decisão de sobrestamento por 60 dias, proferida em 2 de julho de 2026, e de posteriores providências de impulso processual.

15. No processo nº 0127614-43.2024.8.19.0001, o requerimento defensivo identificado não continha pedido específico de reconhecimento da prescrição, tendo sido apreciado por decisão fundamentada de 5 de setembro de 2026, que apontou a ausência de documentos indispensáveis ao exame das questões relativas à validade dos atos processuais e às constrições patrimoniais.

16. A movimentação processual, isoladamente considerada, não afasta eventual omissão na apreciação de questão prejudicial expressamente suscitada. Na hipótese, entretanto, as diligências efetivamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

realizadas, as decisões de suspensão da remessa e as dificuldades decorrentes da incompletude dos autos federais demonstram a existência de obstáculos processuais concretos, suficientes para afastar, no período examinado, a caracterização de inércia judicial injustificada.

17. A decisão proferida pela 7ª Vara Federal Criminal em 19 de setembro de 2026, que reconhece a inexistência de impedimento ao prosseguimento da remessa dos procedimentos à Justiça Estadual, constitui circunstância superveniente relevante, que modifica o cenário processual anteriormente existente e impõe renovada atenção ao regular andamento das ações penais.

18. A superação dos obstáculos processuais anteriormente existentes não torna automaticamente ilegal a atuação jurisdicional pretérita, mas impede que a controvérsia sobre a competência seja utilizada como justificativa permanente para o adiamento da apreciação dos requerimentos defensivos, especialmente daqueles relacionados à eventual extinção da punibilidade.

19. A determinação, em sede de habeas corpus, para que o magistrado aprecie requerimento defensivo não configura, por si só, supressão de instância, desde que não importe antecipação do julgamento da matéria pelo Tribunal. No caso concreto, contudo, não restou demonstrada omissão injustificada suficiente para autorizar a intervenção mandamental pretendida.

20. O paciente, nascido em 10 de maio de 1946, possui 80 anos de idade, fazendo jus à prioridade especial de tramitação prevista no artigo 71, § 5º, da Lei nº 10.741/2003, garantia que deve ser observada nos procedimentos originários, sem antecipação de conclusão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

acerca da incidência da redução dos prazos prescricionais prevista no artigo 115 do Código Penal.

21. Ausência de constrangimento ilegal demonstrado, sem prejuízo do dever do juízo estadual de promover o regular prosseguimento dos procedimentos e apreciar, de maneira tempestiva e fundamentada, os requerimentos defensivos pendentes, observadas as diligências ainda indispensáveis e a prioridade especial legalmente assegurada ao paciente.

IV – DISPOSITIVO

22. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA**, reconhecida a prioridade especial de tramitação assegurada ao paciente maior de 80 anos, com determinação de comunicação ao juízo de origem para ciência e observância da garantia legal no regular prosseguimento dos três procedimentos, inclusive quanto à apreciação das questões processuais pendentes, sem fixação de prazo específico para prolação de decisão.

V – TESE DE JULGAMENTO

1. A competência criminal da Justiça Federal, nas hipóteses do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, pressupõe interesse federal direto e específico, não bastando o interesse genérico da União na repressão à criminalidade, ressalvadas as hipóteses constitucionais autônomas de competência federal.

2. A controvérsia jurisdicional decorrente do declínio de competência, acompanhada de decisões que obstam a remessa dos autos e da necessidade de obtenção de documentos indispensáveis, pode constituir justificativa objetiva para a demora processual, desde que demonstrada a atuação diligente do juízo responsável.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

3. A mera pendência recursal não se confunde com conflito de competência nem produz automaticamente efeito suspensivo, devendo ser considerados os efeitos concretos das decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais competentes.

4. A caracterização de constrangimento ilegal decorrente da demora na apreciação de requerimentos defensivos exige demonstração de omissão judicial injustificada, aferida segundo as circunstâncias concretas da causa, não sendo suficiente o mero decurso do tempo.

5. Superados os obstáculos que anteriormente justificavam o retardamento da tramitação, incumbe ao juízo competente promover o regular prosseguimento do feito e apreciar tempestivamente as questões pendentes, especialmente aquelas relacionadas à eventual extinção da punibilidade, observada a prioridade especial assegurada ao acusado maior de 80 anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 0058372-29.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante MURILO VILAS BOAS RIOS e como paciente PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, ACORDAM os Desembargadores que integram a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____, em CONHECER DA IMPETRAÇÃO E DENEGAR A ORDEM, por não restar demonstrado constrangimento ilegal decorrente de omissão judicial injustificada na apreciação dos requerimentos defensivos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

consideradas as particularidades da tramitação dos processos originários, as controvérsias relacionadas ao declínio de competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, os obstáculos processuais decorrentes da remessa incompleta dos autos e as providências efetivamente adotadas pelo juízo apontado como coator.

Reconhece-se, ainda, a **PRIORIDADE ESPECIAL DE TRAMITAÇÃO** assegurada ao paciente, maior de 80 anos, nos termos do artigo 71, § 5°, da Lei n° 10.741/2003, determinando-se a comunicação ao juízo de origem para ciência e observância da garantia legal no regular prosseguimento dos processos n° 0127625-72.2024.8.19.0001, n° 0127614-43.2024.8.19.0001 e n° 0127631-79.2024.8.19.0001, inclusive quanto à apreciação tempestiva e fundamentada dos requerimentos defensivos pendentes, observadas as diligências ainda indispensáveis, sem fixação de prazo específico para prolação de decisão. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por MURILO VILAS BOAS RIOS em favor de PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, em razão de alegada omissão na apreciação de requerimentos defensivos formulados em três ações penais relacionadas à denominada Operação Fiat Lux.

Os procedimentos, originariamente processados perante a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foram encaminhados à Justiça Estadual em decorrência de decisões de declínio de competência, passando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

a tramitar sob os números 0127625-72.2024.8.19.0001, 0127614-43.2024.8.19.0001 e 0127631-79.2024.8.19.0001.

Sustenta o impetrante que o paciente permanece submetido à persecução penal por fatos ocorridos entre 2010 e 2013, sem que tenham sido apreciados, de maneira expressa e fundamentada, os requerimentos defensivos apresentados, especialmente os relacionados ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Argumenta que a prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer fase processual, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, e que a ausência de pronunciamento judicial configura constrangimento ilegal, em afronta à garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a controvérsia acerca da competência jurisdicional, instaurada após o declínio determinado pela Justiça Federal e agravada pela interposição de recursos perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, não poderia justificar o adiamento indefinido da apreciação dos requerimentos defensivos.

Destaca que o paciente, nascido em 10 de maio de 1946, completou 80 anos de idade, circunstância que lhe assegura prioridade especial de tramitação, nos termos do artigo 71, § 5º, da Lei nº 10.741/2003.

Esclarece que não pretende o reconhecimento originário da prescrição por este Tribunal, mas apenas a determinação para que o juízo competente aprecie, de maneira individualizada e fundamentada, os requerimentos pendentes, no prazo razoável.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e os documentos que instruem a impetração revelam que a tramitação dos procedimentos foi influenciada pela controvérsia instaurada entre as jurisdições federal e estadual, especialmente quanto aos efeitos das decisões de declínio de competência, à pendência de recursos e à remessa incompleta dos autos originários.

Consta que o juízo estadual adotou providências destinadas ao esclarecimento da situação processual, incluindo a expedição de ofícios à Justiça Federal, a requisição de documentos, a abertura de vista ao Ministério Público e a prolação de decisões relacionadas ao regular prosseguimento dos feitos.

Nos processos nº 0127631-79.2024.8.19.0001 e nº 0127625-72.2024.8.19.0001, foram apresentados requerimentos de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em 19 de fevereiro de 2026, sem que se identificasse, nos documentos examinados, pronunciamento judicial específico sobre a matéria.

No processo nº 0127614-43.2024.8.19.0001, o requerimento defensivo relativo à validade dos atos praticados perante a Justiça Federal e às constrições patrimoniais foi apreciado por decisão de 5 de setembro de 2026, que apontou a necessidade de complementação da documentação encaminhada.

Sobreveio decisão da 7ª Vara Federal Criminal, proferida em 19 de setembro de 2026, reconhecendo a inexistência de impedimento processual que subsista ao prosseguimento da remessa e à tramitação dos procedimentos perante a Justiça Estadual.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de constrangimento ilegal, destacando que a demora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

processual decorreu das particularidades da controvérsia quanto à competência jurisdicional e das providências necessárias à regularização dos procedimentos, não se verificando inércia injustificada da autoridade apontada como coatora.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de habeas corpus impetrado por MURILO VILAS BOAS RIOS em favor de PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, por meio do qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente de alegada omissão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital na apreciação de requerimentos defensivos formulados nos processos nº 0127625-72.2024.8.19.0001, nº 0127614-43.2024.8.19.0001 e nº 0127631-79.2024.8.19.0001.

As ações penais estão relacionadas à denominada Operação Fiat Lux e tramitaram inicialmente perante a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, posteriormente, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos procedimentos à Justiça Estadual.

A defesa sustenta, em síntese, que o paciente permanece submetido à persecução penal por fatos ocorridos entre 2010 e 2013, sem pronunciamento jurisdicional específico sobre determinados requerimentos, especialmente os destinados ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Argumenta que a controvérsia acerca da competência jurisdicional e a interposição de sucessivos recursos não poderiam justificar o adiamento indefinido da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

prestação jurisdicional, sobretudo diante da idade avançada do paciente.

Esclarece, entretanto, que não pretende o reconhecimento originário da prescrição por este Tribunal, mas apenas que o juízo competente examine os requerimentos defensivos de maneira expressa, individualizada e fundamentada.

A impetração deve ser conhecida, uma vez que a alegação de omissão judicial na apreciação de matéria potencialmente extintiva da punibilidade pode, em tese, caracterizar constrangimento ilegal suscetível de controle pela via do habeas corpus.

No mérito, contudo, **a ordem deve ser denegada**, pelas razões a seguir expostas.

I – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL

A controvérsia acerca da competência jurisdicional constitui elemento central para a compreensão da tramitação dos procedimentos originários, impondo-se seu exame à luz das normas constitucionais que disciplinam a repartição da jurisdição penal entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece as hipóteses de competência dos juízes federais e delimita as matérias submetidas à jurisdição federal.

Nos termos do inciso IV do referido dispositivo, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

suas empresas públicas, ressalvadas as competências das Justiças Militar e Eleitoral e excluídas as contravenções penais.

Trata-se de competência constitucional de natureza excepcional, cuja incidência pressupõe, nas hipóteses previstas no mencionado inciso, a demonstração de interesse federal direto e específico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o interesse genérico da União na repressão à criminalidade não constitui fundamento suficiente para o deslocamento da competência à Justiça Federal, sendo necessária a identificação de circunstância concreta que atraia alguma das hipóteses constitucionalmente estabelecidas.

A circunstância de determinada investigação ter sido conduzida por órgão federal, a gravidade dos delitos apurados ou a existência de organização criminosa com atuação em diferentes unidades da Federação não determinam, isoladamente, a competência da Justiça Federal.

É indispensável identificar o fundamento constitucional específico que justifique a submissão da persecução penal à jurisdição federal.

Cumpre observar que o artigo 109 da Constituição também contempla outras hipóteses autônomas de competência federal, não restritas à existência de prejuízo patrimonial ou institucional direto à União, a exemplo daquelas previstas nos incisos V e V-A, quando preenchidos os respectivos pressupostos constitucionais.

Por conseguinte, a definição da competência exige o exame da natureza das infrações imputadas, dos bens jurídicos envolvidos e das circunstâncias concretas que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

possam caracterizar interesse federal juridicamente relevante.

A Justiça Estadual, por sua vez, detém competência residual para o processamento e julgamento das infrações penais comuns que não estejam compreendidas nas hipóteses constitucionalmente reservadas aos demais ramos do Poder Judiciário.

Nesse contexto, merece referência a Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e o julgamento unificados dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando, nessa hipótese, a regra do artigo 78, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Penal.

A orientação sumulada pressupõe, entretanto, a efetiva existência de infração penal submetida à competência federal e de conexão juridicamente relevante com os demais delitos.

A conexão processual não constitui, por si só, fundamento autônomo para estabelecer competência federal quando nenhuma das infrações se enquadra nas hipóteses previstas na Constituição.

No caso em exame, as ações penais relacionadas à Operação Fiat Lux foram inicialmente processadas perante a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido proferidas decisões de declínio de competência e de remessa dos procedimentos à Justiça Estadual.

Essas decisões foram objeto de impugnações recursais perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com posterior interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Os elementos documentais examinados permitem identificar a existência de decisões de declínio, de controvérsias recursais e de determinações que condicionaram a remessa dos autos.

De todo modo, a pretensão deduzida no presente habeas corpus não tem por objeto a declaração originária da competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, mas sim a verificação da existência de omissão judicial injustificada na apreciação dos requerimentos defensivos.

Assim, a análise da controvérsia jurisdicional deve observar os limites objetivos da impetração, considerando os efeitos das decisões efetivamente proferidas sobre a possibilidade de regular prosseguimento dos procedimentos.

II – DA CONTROVÉRSIA RECURSAL E DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

A Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso I, alínea "d", atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre tribunais, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente submetidas ao Supremo Tribunal Federal, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A disciplina processual dos conflitos de competência encontra-se prevista nos artigos 113 a 117 do Código de Processo Penal.

É necessário distinguir, entretanto, a controvérsia recursal relativa ao reconhecimento da incompetência jurisdicional da efetiva instauração de conflito de competência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

A simples interposição de recursos contra decisões de declínio não equivale à suscitação de conflito perante o Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, a pendência recursal não produz, automaticamente, efeito suspensivo, devendo ser examinada a existência de decisão judicial específica que impeça o prosseguimento da tramitação.

No caso concreto, as decisões de declínio proferidas pela 7ª Vara Federal Criminal foram submetidas à apreciação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por meio de recursos em sentido estrito, aos quais se seguiram outros instrumentos recursais.

Consta, ainda, referência ao Recurso Especial nº 2.240.655/RJ, no âmbito do qual o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que eventual conflito positivo de competência deveria ser submetido à Terceira Seção daquela Corte, mediante procedimento próprio.

O pronunciamento evidencia a necessidade de observância do instrumento processual adequado para a solução de eventual conflito entre órgãos jurisdicionais vinculados a tribunais diversos.

Entretanto, não autoriza concluir que a simples possibilidade de instauração de conflito constitua causa automática de suspensão das ações penais.

Na hipótese, a tramitação dos procedimentos estaduais foi efetivamente influenciada por determinações de suspensão da remessa dos autos federais, bem como pela necessidade de esclarecimento dos efeitos dos recursos interpostos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Tais circunstâncias repercutiram diretamente na disponibilidade dos documentos necessários ao regular exercício da jurisdição pelo magistrado estadual.

Posteriormente, em 19 de setembro de 2026, a 7ª Vara Federal Criminal proferiu decisão que reconheceu a inexistência de impedimento processual que subsistisse ao prosseguimento da remessa dos procedimentos à Justiça Estadual.

Esse pronunciamento constitui circunstância superveniente relevante, pois modifica o cenário processual anteriormente existente e permite a adoção das providências necessárias ao regular desenvolvimento das ações penais perante o juízo estadual, observados os efeitos das decisões recursais pertinentes.

Importa ressaltar que a superveniência dessa decisão não torna automaticamente ilegais as providências anteriormente adotadas pelo magistrado estadual, tampouco demonstra, retrospectivamente, a existência de omissão judicial injustificada.

A análise deve considerar as circunstâncias processuais existentes em cada momento e os obstáculos efetivamente enfrentados pelo juízo responsável.

Por outro lado, uma vez superados os impedimentos que anteriormente condicionavam a remessa dos autos, a controvérsia quanto à competência não poderá constituir fundamento permanente para o adiamento da apreciação dos requerimentos defensivos.

III – DOS EFEITOS DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Outro aspecto relevante diz respeito aos efeitos do reconhecimento da incompetência jurisdicional sobre os atos processuais praticados perante a Justiça Federal.

O artigo 567 do Código de Processo Penal estabelece que a incompetência do juízo anula apenas os atos decisórios, determinando-se a remessa do processo ao juiz competente.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, admite, observados os pressupostos legais e as particularidades do caso concreto, a ratificação de atos decisórios praticados pelo juízo posteriormente declarado incompetente.

Essa orientação decorre da necessidade de compatibilizar as regras de competência e o princípio do juiz natural com a preservação dos atos processuais juridicamente aproveitáveis, sem prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não se trata de reconhecer validade automática a todos os atos anteriormente praticados.

A ratificação pressupõe pronunciamento do juízo competente, mediante exame da regularidade dos atos e de sua compatibilidade com as garantias processuais aplicáveis.

No caso concreto, a questão assume especial relevância diante dos requerimentos defensivos relativos ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, a identificação dos marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Código Penal pode exigir o exame da validade e dos efeitos jurídicos do recebimento das denúncias e de outros atos processuais praticados perante o juízo posteriormente declarado incompetente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

A eventual ratificação desses atos e seus efeitos sobre a contagem prescricional deverão ser examinados pelo juízo competente, à luz das circunstâncias de cada ação penal e da jurisprudência aplicável.

O reconhecimento da incompetência jurisdicional, por si só, não autoriza concluir automaticamente pela inexistência de marcos interruptivos da prescrição, assim como a possibilidade abstrata de ratificação não dispensa o exame da validade dos atos concretamente praticados.

Essa definição exige a análise individualizada dos procedimentos, das imputações, das datas relevantes e dos pronunciamentos jurisdicionais anteriormente proferidos.

Daí a importância da obtenção integral dos autos federais e dos documentos que instruíram as denúncias, providências que, conforme demonstrado, foram reiteradamente determinadas pelo juízo estadual.

IV – DA ALEGADA OMISSÃO JUDICIAL E DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição da República assegura, em seu artigo 5°, inciso LXXVIII, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A garantia constitucional deve ser interpretada em conjunto com os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural.

A caracterização de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo exige exame concreto das circunstâncias processuais, considerando-se a complexidade da causa, a atuação dos órgãos jurisdicionais, a conduta das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

partes e a existência de justificativas objetivas para eventual demora.

Não basta, portanto, o simples transcurso aritmético do tempo.

É necessário verificar se houve efetiva inércia judicial, desprovida de justificativa razoável, capaz de comprometer o exercício dos direitos fundamentais do acusado.

A existência de movimentação processual não afasta, por si só, eventual omissão na apreciação de questão prejudicial expressamente suscitada pela defesa.

Todavia, no caso concreto, os documentos examinados demonstram que a demora na apreciação de determinados requerimentos decorreu substancialmente das dificuldades processuais relacionadas ao declínio de competência da Justiça Federal, à controvérsia recursal subsequente e à remessa incompleta dos autos.

As ações penais envolvem pluralidade de acusados, fatos imputados ocorridos entre 2010 e 2013 e sucessivas providências destinadas ao esclarecimento da competência jurisdicional e à obtenção dos elementos necessários ao regular prosseguimento dos procedimentos.

Nesse contexto, o juízo estadual não permaneceu inerte, tendo adotado providências concretas para esclarecer a situação processual e reunir a documentação indispensável à apreciação das questões suscitadas.

Passo ao exame individualizado dos três procedimentos.

V – DO PROCESSO Nº 0127631-79.2024.8.19.0001

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

O processo nº 0127631-79.2024.8.19.0001 tem origem na ação penal federal nº 5065633-97.2020.4.02.5101.

Conforme se extrai dos documentos examinados, em 23 de janeiro de 2025, o juízo estadual determinou a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, solicitando informações acerca do objeto e do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 5050949-31.2024.4.02.5101.

Posteriormente, diante da comunicação do julgamento do recurso, o Ministério Público requereu providências relativas à eventual ratificação da denúncia pelo órgão ministerial competente.

Em manifestação apresentada em 1º de setembro de 2025, o órgão ministerial apontou a ausência de documentos essenciais e de procedimentos federais vinculados, cuja obtenção considerava necessária para uma manifestação fundamentada.

Em consequência, o magistrado estadual proferiu decisão em 1º de outubro de 2025, determinando a requisição das peças faltantes e o apensamento dos procedimentos relacionados.

A 7ª Vara Federal Criminal informou, entretanto, que a remessa dos autos permanecia suspensa em razão de determinação proferida no âmbito do Recurso em Sentido Estrito nº 5050949-31.2024.4.02.5101.

A defesa apresentou requerimento de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em 19 de fevereiro de 2026, conforme os documentos identificados sob os IDs 194 a 196.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Em 27 de março de 2026, o juízo estadual determinou a expedição de novo ofício à Justiça Federal, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca da situação dos recursos e da subsistência dos obstáculos à tramitação.

Posteriormente, em 19 de junho de 2026, determinou-se a certificação do retorno da comunicação anteriormente encaminhada e a remessa dos autos ao Ministério Público.

O órgão ministerial manifestou-se em 24 de setembro de 2026, mencionando a persistência de controvérsia quanto da competência jurisdicional e a possibilidade de instauração de conflito de competência.

Entretanto, sobreveio decisão da 7ª Vara Federal Criminal, datada de 19 de setembro de 2026, reconhecendo a inexistência de impedimento processual que subsistisse ao prosseguimento da remessa e à tramitação dos procedimentos perante a Justiça Estadual.

O pronunciamento foi juntado aos autos estaduais pela defesa em 30 de setembro de 2026.

Embora não tenha sido identificado pronunciamento específico sobre o pedido de prescrição apresentado em fevereiro de 2026, não se pode desconsiderar que o juízo estadual adotou sucessivas providências destinadas ao esclarecimento da situação recursal e à obtenção de documentos necessários à regular tramitação da ação penal.

A demora, portanto, não decorreu de paralisação absoluta ou de inércia judicial desprovida de justificativa.

Por outro lado, a superação dos obstáculos anteriormente existentes impõe o regular prosseguimento do procedimento e a apreciação das questões pendentes,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

especialmente daquela relacionada à eventual extinção da punibilidade.

Não se verifica, contudo, no período examinado, constrangimento ilegal decorrente de omissão judicial injustificada suficiente para autorizar a concessão da ordem.

VI – DO PROCESSO Nº 0127625-72.2024.8.19.0001

O processo nº 0127625-72.2024.8.19.0001 decorre da ação penal federal nº 5054131-64.2020.4.02.5101.

Em 23 de janeiro de 2025, o juízo estadual determinou a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para obter esclarecimentos acerca do julgamento do recurso em sentido estrito e do eventual trânsito em julgado da decisão de declínio de competência.

A Justiça Federal informou que o Recurso em Sentido Estrito nº 5050980-51.2024.4.02.5101 havia transitado em julgado, mas que outros recursos relacionados permaneciam pendentes, circunstância que condicionava, naquele momento, a remessa dos autos.

Em 5 de setembro de 2025, o magistrado estadual determinou que se aguardasse a comunicação do julgamento dos recursos.

Posteriormente, em 19 de fevereiro de 2026, a defesa apresentou requerimento de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme os documentos de IDs 99 a 101.

Em 19 de março de 2026, o juízo renovou a solicitação de informações à 7ª Vara Federal Criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público, em manifestação de 9 de junho de 2026, sustentou que o procedimento permanecia suspenso perante a Justiça Federal, circunstância que, em seu entendimento, comprometia a tramitação autônoma do processo estadual.

Diante desse cenário, em 2 de julho de 2026, o magistrado determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, com o objetivo de evitar tumulto processual e a prolação de decisões potencialmente conflitantes.

A defesa sustenta que o transcurso desse período, sem apreciação do pedido de prescrição, caracterizaria omissão judicial.

Entretanto, o exame da sequência processual demonstra que o encerramento do prazo de sobrestamento não foi acompanhado de paralisação absoluta do procedimento.

Em 9 de setembro de 2026, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público.

Posteriormente, foram prestadas informações no presente habeas corpus e juntada a decisão superveniente da Justiça Federal relativa ao prosseguimento da remessa dos autos.

Em 28 de setembro de 2026, o juízo estadual proferiu novo despacho, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público.

Em 9 de outubro de 2026, o órgão ministerial requereu encaminhamento à 3ª Promotoria de Investigação Penal Especializada.

A sucessão desses atos revela que a autoridade apontada como coatora adotou providências destinadas ao regular desenvolvimento do procedimento, considerando as dificuldades decorrentes da controvérsia jurisdicional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Embora o pedido de prescrição apresentado em fevereiro de 2026 ainda não tenha recebido pronunciamento específico nos elementos examinados, a demora deve ser apreciada à luz dos obstáculos processuais efetivamente existentes.

A decisão federal de 19 de setembro de 2026 constitui circunstância relevante para o prosseguimento da ação penal, impondo-se ao juízo estadual promover as providências necessárias à apreciação das questões pendentes.

Não se identifica, entretanto, até o momento examinado, omissão judicial injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal.

VII – DO PROCESSO Nº 0127614-43.2024.8.19.0001

O processo nº 0127614-43.2024.8.19.0001 tem origem na ação penal federal nº 5054133-34.2020.4.02.5101.

Nesse procedimento, o juízo estadual determinou o sobrestamento da tramitação até a definição da controvérsia recursal relativa à competência jurisdicional.

Em 8 de maio de 2026, a defesa apresentou requerimento destinado à superação do sobrestamento e à apreciação das questões relacionadas à ratificação ou à nulidade dos atos processuais praticados perante a Justiça Federal, bem como à manutenção das constrições patrimoniais.

Importa destacar que, diferentemente do ocorrido nos outros dois procedimentos, o requerimento defensivo então apresentado não continha pedido específico de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Em 5 de setembro de 2026, o magistrado estadual apreciou a postulação, considerando-a prejudicada naquele momento, diante da ausência de documentos indispensáveis ao exame das questões suscitadas.

Na decisão, apontou que a remessa realizada pela Justiça Federal estava incompleta, faltando, entre outros elementos, os autos originários nº 5054133-34.2020.4.02.5101, o procedimento nº 5013715-54.2020.4.02.5101 e os documentos que instruíam a denúncia.

Determinou, por conseguinte, a requisição das peças faltantes no prazo de 15 dias e a certificação da situação do recurso relativo ao declínio de competência.

O respectivo ofício foi expedido em 13 de outubro de 2026, ocasião em que também foi juntada certidão referente ao trânsito em julgado da decisão recursal.

Dessa forma, quanto a esse procedimento, não se verifica omissão na apreciação do requerimento defensivo identificado, pois houve pronunciamento judicial expresso e fundamentado, ainda que sem exame definitivo das questões cujo conhecimento dependia da complementação documental.

Eventual discordância da defesa quanto ao conteúdo da decisão deverá ser submetida ao controle jurisdicional pela via processual adequada, não se confundindo com a alegação de ausência de prestação jurisdicional deduzida na presente impetração.

VIII – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

A prescrição da pretensão punitiva constitui causa extintiva da punibilidade, prevista no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

O artigo 61 do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado deverá declarar, de ofício, a extinção da punibilidade quando a reconhecer, em qualquer fase do processo.

Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, cuja apreciação não depende exclusivamente de provocação da defesa.

No caso concreto, os fatos imputados remontam ao período compreendido entre 2010 e 2013, circunstância que evidencia a relevância da definição dos marcos temporais necessários à aferição da eventual ocorrência da prescrição.

Entretanto, o simples transcurso desse intervalo não autoriza concluir, automaticamente, pela extinção da punibilidade.

A aferição da prescrição exige o exame individualizado das imputações, das penas abstratamente cominadas, da existência de eventuais decisões condenatórias, dos marcos interruptivos e suspensivos e dos efeitos atribuídos aos atos processuais anteriormente praticados.

A controvérsia sobre a competência jurisdicional assume relevância adicional porque pode repercutir na validade e nos efeitos dos atos decisórios praticados perante a Justiça Federal.

Nesse contexto, a apreciação dos requerimentos defensivos pressupõe a disponibilidade dos elementos processuais indispensáveis à reconstrução da sequência dos atos relevantes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Não se pode, entretanto, confundir a necessidade de complementação documental com autorização para o adiamento indefinido da prestação jurisdicional.

Uma vez superados os obstáculos que anteriormente impediam o regular prosseguimento dos procedimentos, incumbe ao juízo competente apreciar, de maneira expressa e fundamentada, os requerimentos defensivos pendentes.

A eventual existência de providências documentais ainda necessárias deverá ser identificada de forma concreta, não sendo suficiente a invocação genérica da controvérsia sobre a competência para justificar sucessivos adiamentos.

No presente julgamento, não se está apreciando o mérito dos pedidos de prescrição, tampouco se está antecipando conclusão acerca da existência ou inexistência de causa extintiva da punibilidade.

A controvérsia submetida à apreciação deste órgão colegiado limita-se à verificação de eventual omissão judicial injustificada.

E, sob essa perspectiva, os elementos documentais examinados não demonstram constrangimento ilegal suficiente para autorizar a concessão da ordem.

IX – DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA OMISSÃO JUDICIAL PELA VIA DO HABEAS CORPUS

A defesa esclarece expressamente que não pretende obter deste Tribunal o reconhecimento originário da prescrição da pretensão punitiva, mas apenas assegurar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

pronunciamento do juízo competente sobre os requerimentos apresentados.

A distinção possui relevância jurídica.

A determinação, em sede de habeas corpus, para que o magistrado aprecie requerimento defensivo não configura, por si só, supressão de instância, desde que não implique antecipação do julgamento de matéria ainda não examinada pelo órgão jurisdicional competente.

O habeas corpus pode constituir instrumento adequado para corrigir omissão judicial que provoque constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, inclusive quando relacionada à demora injustificada na apreciação de questão potencialmente extintiva da punibilidade.

Não se trata, portanto, de afastar, abstratamente, a possibilidade de controle jurisdicional da omissão pela via mandamental.

Ocorre que, na hipótese examinada, não restou demonstrada inércia injustificada suficiente para autorizar a intervenção pretendida.

A demora decorreu de circunstâncias processuais concretas, relacionadas à controvérsia quanto à competência, à remessa incompleta dos autos e à necessidade de esclarecimento dos efeitos das decisões proferidas perante a Justiça Federal.

Essas particularidades foram acompanhadas de providências jurisdicionais efetivamente adotadas pelo magistrado estadual.

A conclusão pela ausência de constrangimento ilegal, entretanto, não afasta o dever de apreciação tempestiva dos requerimentos pendentes, sobretudo diante da superação dos obstáculos anteriormente existentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Também não impede eventual controle jurisdicional de omissão superveniente, caso ocorra paralisação injustificada dos procedimentos.

X – DA PRIORIDADE ESPECIAL DE TRAMITAÇÃO ASSEGURADA AO PACIENTE

O paciente nasceu em 10 de maio de 1946 e atualmente tem 80 anos.

O artigo 71, § 5°, da Lei n° 10.741/2003 assegura prioridade especial às pessoas maiores de 80 anos, atendendo-se às suas necessidades preferencialmente em relação às demais pessoas idosas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

A garantia deve ser observada tanto na tramitação do presente habeas corpus quanto nos procedimentos criminais originários.

A prioridade assume particular relevância diante da natureza das questões pendentes, especialmente as relacionadas à possível extinção da punibilidade.

Cumpre distinguir, entretanto, a prioridade processual da redução dos prazos prescricionais prevista no artigo 115 do Código Penal.

A idade atual do paciente, isoladamente considerada, não autoriza o reconhecimento automático da redução dos prazos prescricionais.

A incidência do referido dispositivo depende do preenchimento dos pressupostos legalmente estabelecidos e da análise das circunstâncias específicas de cada imputação, observada a jurisprudência pertinente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

O reconhecimento da prioridade especial de tramitação não importa, portanto, antecipação de pronunciamento sobre a prescrição, tampouco conduz automaticamente à configuração de constrangimento ilegal.

No caso concreto, impõe-se assegurar a observância da garantia legal mediante comunicação ao juízo de origem, a fim de que a condição etária do paciente seja considerada no regular prosseguimento dos três procedimentos.

Tal providência não envolve determinação quanto ao conteúdo das decisões a serem proferidas, nem exige, nas circunstâncias atualmente demonstradas, a fixação de prazo específico para a apreciação dos requerimentos defensivos.

XI – CONCLUSÃO

Do exame individualizado dos três procedimentos criminais, conclui-se que a alegada demora na apreciação dos requerimentos defensivos não decorreu de inércia judicial injustificada.

As ações penais foram submetidas a circunstâncias processuais excepcionais, relacionadas ao declínio de competência da Justiça Federal, à interposição de sucessivos recursos, à suspensão da remessa dos autos e à necessidade de obtenção de documentos indispensáveis ao regular exercício da jurisdição estadual.

A competência criminal da Justiça Federal fundamenta-se nas hipóteses expressamente previstas no artigo 109 da Constituição da República, não podendo ser ampliada com base exclusivamente na gravidade dos delitos ou na existência de interesse genérico da União na repressão à criminalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, a controvérsia decorrente do declínio de competência deve ser solucionada pelos instrumentos processuais constitucionalmente adequados, não se confundindo a pendência recursal com a instauração de conflito de competência.

No caso concreto, as dificuldades decorrentes dessa controvérsia repercutiram efetivamente na tramitação dos procedimentos, justificando a adoção de sucessivas providências pelo juízo estadual.

A decisão proferida pela 7ª Vara Federal Criminal em 19 de setembro de 2026, que reconheceu a inexistência de impedimento ao prosseguimento da remessa dos autos, constitui circunstância superveniente relevante, cabendo ao juízo estadual considerar seus efeitos e promover o regular andamento das ações penais.

Entretanto, a superação dos obstáculos anteriormente existentes não autoriza concluir, retrospectivamente, pela ocorrência de omissão judicial ilegal no período em que subsistiam impedimentos objetivos à tramitação.

A ausência de pronunciamento específico sobre determinados requerimentos defensivos, embora reclame atenção diante da natureza das matérias suscitadas, não se revela, nas circunstâncias concretamente examinadas, suficiente para caracterizar constrangimento ilegal.

Ressalte-se, contudo, que a controvérsia sobre a competência não poderá constituir fundamento permanente para o adiamento da prestação jurisdicional, impondo-se a apreciação tempestiva e fundamentada das questões pendentes, observadas as diligências ainda indispensáveis.

Por fim, deve ser reconhecida a prioridade especial de tramitação decorrente da idade do paciente, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

comunicação ao juízo de origem para observância da garantia legal.

Diante dessas considerações, não se verifica fundamento suficiente para a concessão da ordem.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DA IMPETRAÇÃO E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, por não se encontrar demonstrado constrangimento ilegal decorrente de omissão judicial injustificada, consideradas as particularidades da tramitação dos processos originários, as controvérsias relacionadas ao declínio de competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, os efeitos das decisões recursais proferidas, as dificuldades decorrentes da remessa incompleta dos autos e as providências efetivamente adotadas pela autoridade apontada como coatora.

RECONHEÇO, AINDA, A PRIORIDADE ESPECIAL DE TRAMITAÇÃO assegurada ao paciente PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, maior de 80 anos, nos termos do artigo 71, § 5°, da Lei n° 10.741/2003.

Determino a comunicação ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, com encaminhamento de cópia deste acórdão, para ciência e observância da prioridade legal no regular prosseguimento dos processos n° 0127625-72.2024.8.19.0001, n° 0127614-43.2024.8.19.0001 e n° 0127631-79.2024.8.19.0001.

Deverá o juízo de origem, observadas as diligências ainda indispensáveis e os efeitos das decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais competentes, promover o regular andamento dos procedimentos e apreciar,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

de maneira expressa, individualizada e fundamentada, os requerimentos defensivos pendentes, **especialmente os relacionados à eventual extinção da punibilidade.**

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ